



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444906

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1000312-77.2022.8.26.0554/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RM EL ORRA COLCHÕES ME, são agravados REDECARD S/A e MONEY PLUS SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E À EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2941

AGRV. INTERNO Nº: 1000312-77.2022/50000

FORO: Central Cível

AGVTE.: RM El Orra Colchões ME

**AGVDO.: Redecard S/A e Money Plus Sociedade de Crédito Ao
Microempreendedor e À Empresa de Pequeno Porte Ltda.**

AGRAVO INTERNO – Determinação de juntada de documentos que possibilitem a análise do pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita – Ausência de conteúdo decisório – Pedido de efeito suspensivo ao recurso de apelação que não foi abordado na decisão agravada – Violação ao princípio da delimitação recursal – Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo interno, manejado pela autora com fundamento no artigo 1021, do Código de Processo Civil, contra o despacho de fls. 900/901, que condicionou a concessão da assistência judiciária gratuita à apresentação de documentos comprobatórios da hipossuficiência.

Aduz a agravante, em síntese, que não há necessidade de preparar o recurso enquanto não houver decisão final sobre o pedido de assistência judiciária gratuita. Pondera que não foi apreciado o pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação, porquanto a continuidade dos descontos prejudica sua atividade comercial. Assim, requer a concessão do benefício da gratuidade processual, pois comprovou nos autos sua condição de hipossuficiente, ou subsidiariamente pugna pelo parcelamento do valor do preparo.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

O artigo 1.021 do Código de Processo Civil estabelece que cabe agravo interno contra decisões monocráticas proferidas pelo relator. No entanto, para que o recurso seja admissível, é necessário que a manifestação judicial tenha natureza decisória, impactando direitos das partes ou o andamento do processo.

No caso em questão, a determinação de juntada de documentos não configura decisão, mas sim um **despacho de mero expediente**. Sua finalidade é apenas viabilizar a análise do pedido de gratuidade da justiça, sem resolver questão jurídica de mérito. Assim, não há subsunção ao disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil, tornando o agravo interno inadmissível.

Além disso, o agravo interno apresenta alegações que não foram objeto do despacho agravado, tornando inadequada sua apreciação neste recurso. O princípio da delimitação recursal exige que o agravante impugne exclusivamente o ato judicial que lhe causou prejuízo, sem incluir matérias estranhas à decisão recorrida.

No presente caso, o despacho limitou-se à exigência de documentos comprobatórios para análise da gratuidade da justiça e não abordou outras questões suscitadas pela agravante, como o pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação ou o parcelamento do valor do preparo. Dessa forma, também nesse aspecto, falta fundamento para o conhecimento do agravo interno.

Diante disso, impõe-se o **não conhecimento do recurso**, dada a ausência de conteúdo decisório do despacho e a impossibilidade de ampliação indevida dos limites recursais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, pelo meu voto, **não se conhece** do agravo interno.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pela parte nesta apelação.

PEDRO FERRONATO

Relator